

Processo: 003.679/2023-3

Natureza: Representação

Órgãos: Presidência da República,
Secretaria Especial da Receita Federal do
Brasil.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Exma. Sra. Deputada Federal, Luciene Cavalcante (peça 1), em 7/3/2023, a respeito de indícios de irregularidades afetos à tentativa de entrada no país de joias e relógio no valor total de 3 milhões de euros (aproximadamente R\$ 16,5 milhões de reais), referentes a presentes recebidos quando da visita à Arabia Saudita da comitiva do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no mês de outubro de 2021.

2. Em complementação à questão suscitada pela parlamentar, deu entrada no TCU, em 8/3/2023, representação redigida pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, que também tratou de “*possíveis irregularidade cometidas pelo Poder Executivo (durante a gestão de Jair Bolsonaro), relacionadas a recebimentos de presentes da Arábia Saudita*” (TC 004.768/2023-0).

2.1. Considerando a conexão entre as matérias, determinei o apensamento definitivo do TC 004.768/2023-0 ao presente processo.

3. Segundo a parlamentar, após detalhar as ações de cada um dos responsáveis, há duas versões dos fatos: a primeira, de que os presentes recebidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República; enquanto a segunda, de que seriam presentes para o acervo do Governo Brasileiro. Em complemento, registra que:

Caso se confirme a primeira versão, houve o crime de descaminho (art. 334, CP) quando da não declaração dos bens na entrada do país com o pagamento dos impostos devidos, além dos crimes de advocacia administrativa (art. 321, CP) e tráfico de influência (art. 332, CP), quando da utilização de cargo público pelos assessores, Ministros e Secretário da Receita Federal para favorecimento pessoal.

O imposto de importação devido equivale a R\$8,25 milhões, assim como a multa equivale a cerca de R\$4,1 milhões. Isto significa que cerca de R\$12 milhões deixariam de ser arrecadados aos cofres públicos caso não houvesse a retenção dos bens pela receita federal. (...)

Caso se confirme a segunda versão, de que as jóias eram destinadas ao acervo da Presidência da República, pode-se citar o crime de peculato (art. 312, CP), quando da tentativa de apropriação pessoal de bens públicos.

3.1. Em conclusão, requer deste Tribunal “*a apuração dos acontecimentos, com a devida tomada de providências cabíveis de responsabilização dos Denunciados pelas condutas descritas eivadas de imoralidade, desarrazoabilidade e que atingem diretamente os cofres públicos*”.

4. Por sua vez, o membro do Ministério Público junto a este Tribunal destacou que a motivação de sua representação foi a matéria publicada no veículo de comunicação “Folha de São Paulo” (peça 1 do TC 004.768/2023-0) e ressaltou que:

Há de se notar que além do princípio da moralidade, o princípio da impessoalidade também aparenta ter sido violado já que houve utilização de avião da FAB para suposto interesse pessoal do ex-presidente e da ex-primeira-dama.

Certo é que quaisquer gastos públicos devam vir precedidas de justificativas que demonstrem a real necessidade – e legalidade - do uso desses recursos. Em nosso país, a demanda por verbas é presente em praticamente em todo território nacional, visto a escassez de recursos em contraponto às ilimitadas necessidades das populações.

Desse modo, caso fique comprovado que houve utilização de recursos públicos para benefício pessoal, restará evidente a sobreposição de interesses particulares ao interesse público. Nesse sentido, nunca é demais lembrar que, no âmbito público, não há de existir espaço para vontades particulares.

O agente público deve sempre agir buscando o interesse público e respeitando o disposto em lei. O princípio da legalidade não serve para engessar o administrador público, mas serve para guiá-lo na consecução do interesse público.

Nesse contexto, se o procedimento de quem gere recurso público é inadequado e resulta em evidente ineficácia administrativa, abre-se o caminho para aplicação das sanções legais cabíveis. Busca-se, assim, prestigiar o interesse público, que sempre orienta toda e qualquer despesa da administração, bem como resguardar a devida publicidade e moralidade dos dispêndios em questão.

- 4.1. Diante da exposição dos fatos e da argumentação apresentada, requereu que o TCU conhecesse “da representação para, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a:

a) conhecer e acompanhar o fato denunciado pelo jornal “Folha de São Paulo” com relação ao suposto presente da Arábia Saudita para a ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, considerando que há indícios de tentativa de descumprimento às regras de entradas patrimoniais no país, bem como afronta à diferenciação do que seja bem público e do que seja bem pessoal à revelia dos princípios da moralidade e da impessoalidade;

b) conhecer e apurar a utilização da máquina pública, especialmente o suposto envio de servidor em avião da Força Aérea Brasileira (FAB) para tentar buscar nova leva de presentes encaminhados pelo Governo Saudita ao ex-presidente, Sr. Jair Bolsonaro, em possível deturpação de interesse privado sob o interesse público;

c) averiguar se houve atuação legítima e adequada da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal na apuração dos fatos relatados, bem como apurar se esses órgãos sofreram pressão interna pela alta cúpula do Poder



Executivo à época para tentar liberar os bens indevidamente recebidos pelo Governo Saudita e;

d) a se confirmar os fatos, proceder a responsabilização de toda a cadeia de agentes envolvidos, sem prejuízo de remessa de cópia da presente representação ao Ministério Público Federal (MPF) para adoção das medidas adequadas na seara penal.

II

5. De início, conheço das representações formuladas por estarem em sintonia com o art. 237, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Os indícios relatados nas duas peças revelam-se de elevada gravidade, seja pelo valor dos objetos questionados, seja pela relevância dos cargos ocupados pelos eventuais autores das irregularidades tratadas.

7. Contudo, à exceção de relatos pesquisados pelos representantes em veículos de grande circulação, não há documentação suficiente para uma conclusão definitiva desta Corte a respeito do melhor encaminhamento a ser dado ao presente processo.

8. Algumas informações já coletadas por diversos órgãos públicos, Polícia Federal e Receita Federal, **uma vez que os fatos ocorreram em outubro de 2021**, ainda precisam ser trazidas aos autos para uma deliberação definitiva por este Tribunal, a exemplo de:

a) qual o local em que estão armazenadas as joias e o relógio mencionados nas matérias jornalísticas?;

b) além do material apreendido, existe investigação sobre outros presentes obtidos na viagem?;

c) quais os procedimentos instaurados para a apuração dos indícios de irregularidades?;

d) já houve oitiva dos responsáveis? Em caso positivo, quais são eles e quais as justificativas para a entrada dos objetos em território nacional?;

e) os presentes trazidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República ou seriam incorporados ao acervo do Governo Brasileiro?;

f) houve algum tipo de pressão sobre os servidores públicos que cuidaram da matéria a fim de facilitação da entrada dos objetos no Brasil?;

9. Também, considerando o devido contraditório, relevante que se promova a oitiva dos responsáveis a seguir relacionados, para que se manifestem a respeito das questões e dos indícios de irregularidades reportados:

9.1. Exmo. Sr. Bento Albuquerque, ex-Ministro de Minas e Energia:

a) quais foram os presentes recebidos por ocasião da visita à Arábia Saudita?

b) quais os presente trazidos em sua bagagem por ocasião da visita oficial à Arábia Saudita?;

c) os presentes trazidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República ou seriam incorporados ao acervo do Governo Brasileiro?;



d) se os presentes foram recebidos em caráter pessoal, quais as providências para o pagamento dos devidos tributos?;

9.2. Exmo. Sr. Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República:

a) quais foram os presentes recebidos por ocasião da visita à Arábia Saudita?

b) quais os presentes recebidos que estão em sua posse neste momento, além daqueles apreendidos, e qual o destino a ser dado para cada um deles?

c) os presentes trazidos seriam personalíssimos da ex-Primeira-Dama e do ex-Presidente da República ou seriam incorporados ao acervo do Governo Brasileiro?;

d) se os presentes foram recebidos em caráter pessoal, quais as providências para o pagamento dos devidos tributos?;

e) houve orientação para o envio de servidor em avião da Força Aérea Brasileira para tentar buscar nova leva de presentes encaminhados pelo Governo Saudita?

III

Considerando o elevado valor dos bens envolvidos e, ainda, a possível existência de bens que estejam na posse de Jair Bolsonaro, conforme noticiado pela imprensa, entendo importante, determinar que o responsável preserve intacto, na qualidade de fiel depositário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstenendo-se de usar, dispor ou alienar qualquer peça oriunda do acervo de joias objeto do processo em exame.

IV

10. Diante de todo exposto, conheço das representações formuladas pela Deputada Federal Luciene Cavalcante e pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com base no art. 237, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal e, preliminarmente a uma decisão definitiva deste Tribunal, determino a realização de:

a) diligência à Polícia Federal e à Receita Federal, com base nos arts. 157 e 187 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem informações e documentos relativos às perguntas relacionadas no item 8 deste despacho;

b) oitiva dos responsáveis Jair Messias Bolsonaro, ex-Presidente da República, e Bento Albuquerque, ex-Ministro de Minas e Energia, com fulcro no art. 250, inciso V, do RITCU, para que se manifestem quanto aos questionamentos listados no item 9 deste despacho; e

c) determinar a Jair Messias Bolsonaro que preserve intacto, na qualidade de fiel depositário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstenendo-se de usar, dispor ou alienar qualquer peça oriunda do acervo de joias objeto do processo em exame.

Brasília, em 9 de março de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator